



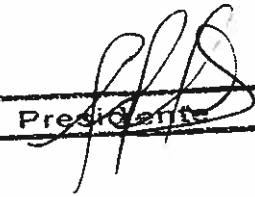
Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 32 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 15.06.2021			
Nº	PROC.	AUTOR	EMENTA
01	1176/21	Ver. Zeca Pirão	Altera o § 10 do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá outras providências.
02	1178/21	Ver. Pablo Farah	(Substitutivo ao Processo 822/21) Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 002/2021, de 23/02/2021, e dá outras providências.
03	1179/21	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Câmaras de vídeo monitoramento em todos os estabelecimentos comerciais do município de Belém.
04	1185/21	Vera. Bia Caminha	Institui o Programa Aluguel Social (PAS), estabelecendo a concessão de benefício financeiro mensal para a cobertura de despesas com moradia para a população LGBTQI+ de baixa renda, e dá outras providências.
05	1186/21	Vera. Bia Caminha	Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e de aquisições de materiais e equipamentos, pelo município de Belém, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular, e dá outras providências.
06	1187/21	Vera. Bia Caminha	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ e dá outras providências.

1176, 15.06.21, DO 09h01



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Altera o § 10 do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 1º. O § 10 do art. 106 da LOMB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

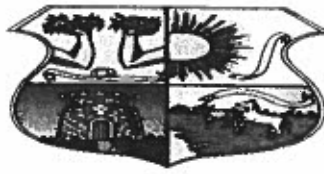
§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 14 de junho de 2021.


Vereador **ZEÇA PIRÃO**

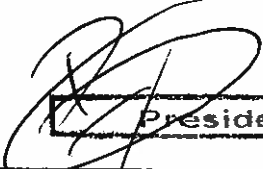
Presidente da Câmara Municipal de Belém



1178, 15.06.21, às 09h07

2022/11/15/2021
Pablo Farah 822/21

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL


Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021

Da nova redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 002/2021,
de 23/02/2021, , e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Semana Educativa de Conscientização da Prática Esportiva e Lazer de nº 002/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Fica Instituído no Calendário Oficial do Município de Belém, como a segunda semana do mês de agosto do período escolar, para prática da Semana Educativa não fique por baixo – Pipas sem cortes, a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de Belém.

Art.2º - A Semana Educativa deverá ser organizada pelas escolas e poderá conter atividades que incluam:

1 – Informações e Orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Equatorial Energia, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante;

2 – Orientação sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização correta e montando uma oficina de pipas;

3 – Organizar um concurso e exposição de pipas culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

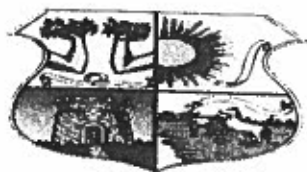
3 – Concientizar e fazer cumprir o que determina a Lei 9.455/2019 no que se refere no ato de empinar pipas;

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 15 de Junho de 2021


PABLO FARAH
Vereador – PL



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

JUSTIFICATIVA

Saltar pipa pode ser uma brincadeira de rua, mas poucos sabem que essa atividade, também é um esporte. Existem campeonatos espalhados por diversas cidades, porém, essas atividades podem se tornar perigosas quando os materiais empregados (cerol), podem causar acidentes com risco a segurança da população, tal prática com material utilizado para fazer o cerol, pode machucar não só a quem empina como também para quem passa de bicicleta ou moto.

Essa prática descontrolada e irresponsável tem gerado preocupação de muitas mães que tentam evitar deixar seus filhos empinarem pipa. Também não é aconselhável soltá-las perto de rede elétricas, pois além do risco de descargas elétricas tende a danificar o sistema elétrico da Comunidade.

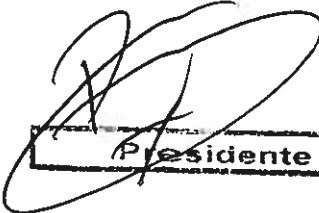
Pensando desta forma, objetiva-se criar a semana educativa nas escolas com o propósito de conscientizar a criança e o adolescente a fazer a melhor prática da arte de empinar pipas, com a orientação de profissionais quer na área de segurança como também na área de energia elétrica, para evitar assim a grande incidência de acidentes por causa desta prática esportiva.

Salão “Plenária Lameira Bittencourt”, 05 de Maio de 2021


PABLO FARAH
Vereador.- PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de câmeras de vídeo monitoramento em todos os estabelecimentos comerciais do município de Belém.

Fórmula de promulgação

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação da câmera de monitoramento em todos os estabelecimentos comerciais de Belém.

Art. 2º O estabelecimento acima citado será obrigado a instalar em sua fachada câmeras de segurança com o objetivo de inibir as atividades criminosas, e colaborar com a identificação dos infratores na cidade de Belém do Pará.

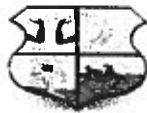
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece a nossa carta magna em seu art.144 a segurança pública e dever do estado, porém e responsabilidade de todos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

...

Nesse contexto devido ao aumento da criminalidade e dos altos índices de violência no cotidiano das pessoas, assim como a dificuldade de responsabilizar as pessoas que as praticarão, surgiu a cultura do medo e o sentimento de insegurança. Tais acontecimentos demandaram algumas mudanças nos serviços de segurança, bem como, nas formas de monitoramento. Tornou-se necessário expandir as formas de controle, seja por meio de câmeras de vigilância ou monitoramento eletrônico.

Sendo assim, vimos a necessidade de colaborar com a segurança pública, estendendo a responsabilidade, e acrescentando a obrigatoriedade de implantação de câmeras de segurança nas fachadas dos estabelecimentos comerciais de Belém.

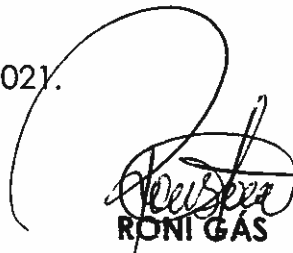
Referência.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição federal de 1988.

O Artigo. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Belém, 14 de junho de 2021.


RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

1185 15.06.2021

Bia Caminha
VEREADORA



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui o Programa Aluguel Social (PAS), estabelecendo a concessão de benefício financeiro mensal para a cobertura de despesas com moradia para população LGBTQI+ de baixa renda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros em favor da população LGBTQI+ na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 01 (um) ano no município e não possuem imóvel próprio.

Parágrafo único: Considera-se pessoa LGBTQI+, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero.

Art. 2º Terão direito ao benefício do PAS de que trata esta lei, pessoas LGBTQI+ de baixa renda que se encontre em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, que estejam:

- I - em situação de violência, que não possua vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras de assistência
- II - em situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus;
- III - em situação de despejo;
- IV - Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela Equipe Técnica, apreciadas e aprovadas pelo Conselhos Municipais de Assistência Social e de Habitação.

Art. 3º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

§1º O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prolongado nos casos estabelecidos em regulamento próprio.

§2º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art. 4º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nas esferas estaduais e municipais.

Art. 5º É vedada à concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



§1º A fraude no recebimento do aluguel social ensejara o cancelamento imediato do benefício.

§2º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 6º Para que a pessoa tenha acesso ao aluguel social, além de se enquadrar no critério de renda estabelecido por lei, será necessário comprovar residir por no mínimo 01 (um) ano no município de Belém, além dos seguintes documentos:

- I** – inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;
- II** – domicílio eleitoral;
- III** - comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde;
- IV** - demais documentos que demonstrem que o pretense beneficiário possui tempo mínimo de residência neste Município;
- V** - comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário.

Art. 7º A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Belém, 15 de Junho de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Programa Aluguel Social no município de Belém, voltado para a juventude LGBTQI+.

O PAS representa um dos mais importantes instrumentos garantidores do direito constitucional de moradia, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de **vulnerabilidade temporária** e calamidade pública.

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 2º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para **atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária**, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

O Decreto nº 6.307/07 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93 dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

"Art.1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária** e calamidade pública.

(...)

Art.8º. Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a **assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia**, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o **reconhecimento pelo poder público de situação anormal**, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, **epidemias**, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes." (Original sem grifo)

Considerando a Lei Municipal n.º 9491, 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, do Município de Belém.

As medidas de distanciamento social impostas pela pandemia do novo coronavírus provocaram um aprofundamento das vulnerabilidades pré-existentes de alguns grupos sociais, especialmente para mulheres, crianças e jovens LGBTQI+, seja em virtude da



dependência econômico financeira, seja pela ausência da rede de apoio. O ambiente doméstico para estes grupos já se mostra um local de perigo por conta das violências cotidianas reforçadas por fundamentos patriarcais. Para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – população LGBT+, como um todo, o confinamento os submeteu a situações recorrentes de maus-tratos e violência física ou psicológica, uma vez que precisaram passar mais tempo em casa com familiares que não aceitam a orientação sexual e/ou identidade de gênero.

A vulnerabilidade emocional e psíquica é ainda maior entre os mais jovens, é o que mostra o relatório divulgado pelo coletivo Vote LGBT1 sobre os efeitos da pandemia do novo coronavírus na população LGBTI brasileira. O estudo indicou: Piora na saúde mental; Afastamento da rede de apoio; Ausência de fonte de renda.

De acordo com a pesquisa, um a cada dois LGBTI entre 15 e 24 anos de idade apontaram a saúde mental como o maior problema do isolamento social. Além da dependência financeira. Perda da renda se mostrou o principal e imediato impacto para os LGBTI, vez que a precariedade face ao trabalho formal e afeta diretamente sua capacidade de sobrevivência.

A pesquisa mostrou que 24% dos participantes perderam emprego devido à pandemia. E ainda, caso perdessem sua fonte de renda, 40% das pessoas LGBTI e 53,3% das pessoas trans afirmaram que não conseguiriam sobreviver por mais de um mês. Quase metade (44,3%) dos LGBTI que responderam ao questionário tiveram suas atividades totalmente paralisadas durante o isolamento. A população trans sofre com maior frequência expulsão do ambiente familiar e educacional e, com isso, tem o acesso ao mercado de trabalho inviabilizado.

Pelo exposto, esperamos o apoio das vereadoras e vereadores desta Casa, a fim de que aprovem esta proposição.

Belém, 15 de Junho de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

1 <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/06/28/Quais-os-impactos-da-pandemia-para-a-popula%C3%A7%C3%A3o-LGBTI-no-Brasil>



1186 15.06.2021

Bia Caminha
VEREADORA



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e de aquisições de materiais e equipamentos, pelo município de Belém, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca dos procedimentos de gestão compartilhada serem observados pelo Município, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física de obras públicas, à prestação de serviços públicos e à aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município, doravante, tratadas sob a designação geral de ente público.

Art. 3º A gestão compartilhada consiste no acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos, tais como a execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisições de materiais e equipamentos, por grupos virtuais formados por meio de aplicativos congregantes de indivíduos, disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicativos congregantes aqueles capazes de fazer com que indivíduos expressem ideias ou exponham documentos, sob a forma de texto ou de imagem, que sejam recebidas por todos os indivíduos inscritos em um mesmo grupo mantido no âmbito do aplicativo.

Capítulo II DA IMPLEMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º A qualquer cidadão é assegurado, nos termos desta Lei, o direito de acompanhar, por meio de grupos de gestão compartilhada, a execução de obras e



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



prestação de serviços públicos, bem como a aquisição de materiais e de equipamentos, devendo para tanto:

I - formar grupos de gestão compartilhada, por meio de aplicativos congregantes de indivíduos, que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos citados no art. 2º desta Lei, habilitam-se a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física de obras, serviços e aquisição de materiais e equipamentos, zelando pela legalidade e razoabilidade da aplicação do recurso público.

§ 1º Para realizar o cadastramento, o grupo deverá apresentar regulamento próprio, que estabeleça:

- a) os administradores do grupo;
- b) o objeto do acompanhamento;
- c) a obrigatoriedade de as comunicações se consolidarem de forma clara e não-contraditória e ocorrerem em termos corteses e civilizados;
- d) penalidades para os membros que descumprirem o regulamento, devendo constar, obrigatoriamente, pena de desligamento definitivo do grupo em caso de reincidência;
- e) o que mais houver o grupo de acordar entre si.

§ 2º O cadastramento e demais procedimentos afins deverão ser realizados exclusivamente pela internet, por meio da ferramenta definida no art. 5º desta Lei.

§ 3º Para a efetivação do cadastro, cada componente individual do grupo se obriga a fornecer seu nome completo, número do título de eleitor, endereço eletrônico e/ou número de telefone.

§ 4º O regulamento próprio deverá ser aceito pelos integrantes do grupo e por cada novo membro incluso.

§ 5º No prazo de trinta dias após o término da obra, da conclusão da prestação de serviços ou da entrega dos materiais e equipamentos adquiridos, o grupo deverá inserir, no âmbito da ferramenta definida no art. 5º desta Lei, relatório de suas atividades de acompanhamento, de que constem suas conclusões quanto à consecução das metas objeto de acompanhamento e sugestões para o aprimoramento das atividades da administração pública.

§ 6º A suspensão da validação do cadastro nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei, bem como a dissolução voluntária do grupo, acarretará a validação do cadastramento de grupo não validado anteriormente por exceder o limite previsto no § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 7º Os entes públicos municipais poderão, de ofício, viabilizar as ferramentas previstas nesta Lei.

Art. 5º Os entes públicos mencionados no art. 2º desta Lei se obrigam a criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo do grupo.



§ 1º O ente público validará o cadastramento do grupo no prazo máximo de três dias úteis, ou, no mesmo prazo, decidir-se, fundamentando sua decisão, pelo indeferimento do pedido.

§ 2º Cada ente público responsável deverá validar até três grupos, para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física do objeto especificado no regulamento próprio apresentado ao ente público.

§ 2º O ente público responsável deverá validar um grupo para a gestão compartilhada da execução de obras, prestação de serviços e aquisições de materiais e equipamentos, do objeto especificado no regulamento próprio apresentado ao ente público.

§ 3º Havendo o cadastramento de mais de três grupos de gestão compartilhada para o acompanhamento do mesmo objeto, a administração validará os três grupos que evidenciarem as seguintes qualificações:

- a) morador, trabalhador ou empresário da região afetada pelo objeto de gestão compartilhada;
- b) usuário do serviço objeto da gestão compartilhada;
- c) interessado direto, por razões profissionais, nos equipamentos e materiais cuja aquisição é objeto de gestão compartilhada;
- d) profissional habilitado, portador de diploma ou outro título que evidencie, de modo cabal, seu conhecimento técnico ou especializado acerca do objeto da gestão compartilhada;
- e) ter efetuado primeiro o cadastramento.

Art. 6º Cabe aos entes públicos responsáveis pela realização da obra, prestação de serviço, aquisição de materiais ou equipamentos indicar, no prazo de três dias úteis (dez dias) após a validação do cadastro do grupo virtual:

I – um representante da Administração Pública, a ser incluído no grupo para prestar as informações pertinentes;

II – um representante de cada empresa contratada para execução da obra, prestação do serviço, aquisição de materiais e equipamentos, a ser incluído no grupo para prestar as informações pertinentes.

Art. 7º As autoridades responsáveis, públicas ou privadas, adicionadas aos grupos de gestão compartilhada se obrigarão a, no prazo máximo de sete dias úteis, atender toda demanda de informação que seus membros julgarem pertinente para inteirar-se da execução da obra, serviço, aquisição de materiais e equipamentos, salvo:

I – quando se encontrarem em local isolado, sem acesso à telefonia ou à internet, e apresentarem justificativa razoável para tal condição;

II – quando o pedido de esclarecimento não estiver relacionado ao objeto do grupo, for descabido, repetido, formulado fora dos termos do regulamento ou de forma ofensiva ao representante do ente público ou da empresa contratada.

Capítulo III DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735

biacaminhaequipe@gmail.com



Art. 8º O grupo que deixar de observar o disposto nesta Lei, trazer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionada ao objeto de seu acompanhamento ou o fizer de modo descortês ou agressivo estará sujeito a:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, notificação ao grupo para que aplique seu regulamento ao membro que não observe as boas práticas da atividade de gestão compartilhada;

III – em caso de recusa do grupo em aplicar seu regulamento, suspensão, fundamentada, da validação do cadastro pelo ente público referido no art. 2º desta Lei.

Art. 9º O agente público participante de grupos de gestão compartilhada que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além das previstas no seu respectivo estatuto:

I – advertência;

II – destituição da função de representante da Administração responsável por prestar as informações.

Art. 10. A empresa contratada para execução de obra, prestação de serviço, aquisição de materiais e equipamentos que descumprir o disposto no parágrafo único do art. 6º e nos arts. 7º e 9º desta Lei, estará sujeita à aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – substituição do representante da empresa;

III – multa de até cinco por cento do valor do contrato objeto de gestão compartilhada;

IV – rescisão unilateral do contrato com o poder público;

V – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias existentes em cada unidade administrativa referentes à publicidade dos atos da Administração Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial para o acompanhamento de obras públicas e após 12 (doze) meses de sua publicação oficial para os demais serviços e contratações.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, ____ de ____ de 2021.

Bia Caminha
Beatriz Caminha
Vereadora de Belém



1187 15.06.2021

Bia Caminha
VEREADORA



Presidente
Prefeitura de Belém
Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de Belém, o Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+, que tem por finalidade proporcionar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas ao enfrentamento à violência contra LGBTQI+.

Art. 2º O Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ tem por objetivo:

- I - financiar programas e ações voltadas à garantia dos direitos LGBTQI+ no Município de Belém;
- II - financiar ações de apoio ao desenvolvimento, estruturação e ampliação dos equipamentos públicos de atendimento à LGBTQI+ em situação de violência;
- III - subsidiar ações de aperfeiçoamento e qualificação dos atendimentos por parte dos profissionais da rede de atendimento à LGBTQI+ em situação de violência no Município de Belém;
- IV - apoiar ações promovidas pela Coordenadoria da Diversidade Sexual - CDS;
- V - financiar campanhas de conscientização social acerca dos direitos LGBTQI+, contra a violência de gênero e sobre os mecanismos de enfrentamento à LGBTQfobia.

Art. 3º O Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares e a ele destinados;
- III - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;
- IV - receitas oriundas da alienação de bens e materiais declarados inservíveis pela Prefeitura Municipal de Belém;
- V - receitas de convênios;
- VI - renda proveniente da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;
- VII - receitas advindas da venda de bem que tenha sido destinado à formação do Fundo ou de venda de bem dominial municipal, quando realizada com o objetivo de prover receita para o Fundo;
- VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º o Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ terá dotação própria no orçamento da Coordenadoria de Diversidade Sexual – CDS, o qual será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, poderá reduzir os valores ou deixar de consignar dotações orçamentárias destinadas às mesmas finalidades do art. 1º e realocar os respectivos recursos ao Fundo.

Art. 4º As receitas próprias, discriminadas no art. 3º, serão utilizadas exclusivamente para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ deverá ter como prioridade combater a violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, institucional e política contra LGBTQI+.

Parágrafo único. A destinação de recursos e o atendimento às finalidades do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ previstas nesta Lei serão acompanhados pelo Conselho Municipal de Diversidade Sexual.

Art. 6º Caberá à Coordenadoria de Diversidade Sexual estabelecer diálogo com as demais Secretarias e Conselhos a fim de assegurar a transversalidade das ações de enfrentamento à violência e garantia dos direitos das mulheres.

Art. 7º O Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação aplicável, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Município de Belém.

Art. 8º A gestão e administração do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+ serão exercidas pela Coordenadoria da Diversidade Sexual - CDS, a qual apresentará prestação de contas trimestralmente à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de Belém.

Art. 9º Compete à Coordenadoria da Diversidade Sexual em relação ao Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+:

- I - estabelecer as diretrizes para sua gestão;
- II - submeter anualmente à apreciação do Executivo, relatório de atividades desenvolvidas;



Bia Caminha
VEREADORA



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

- III - administrar e prover o cumprimento de sua finalidade;
- IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- V - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;
- VI- prestar contas à sociedade civil.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 15 de Junho de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Garantia dos Direitos LGBTQI+, com o objetivo de proporcionar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas ao enfrentamento da violência contra LGBTQI+.

Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, priorizando o combate as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra LGBTQI+. Nesse sentido, a existência de recursos para políticas públicas destinadas ao combate da violência de gênero fundamental que as estruturas da Rede de Enfrentamento à Violência que estejam em funcionamento adequado, especializado e, sobretudo, integrado, evitando processos de revitimização e discriminatórios.

O Fundo possibilitará a realização de campanhas de conscientização de combate à violência de gênero, seja através da emissão de material gráfico ou deslocamento de equipes pela cidade; assim como a ampliação da rede de atendimento para população LGBTQI+ em situação de violência ou vulnerabilidade social; e investimento em cursos de qualificação de servidores sob a perspectiva de gênero.

A criação do Fundo permitirá a saída da restrição que determina o orçamento público e, assim, a vinculação de receitas específicas para esse tipo de ação, além de viabilizar a obtenção de recursos de diferentes fontes. Ademais, sendo o Fundo gerido com a participação do Conselho Municipal de Diversidade Sexual, garantir-se-á uma gestão mais aberta, com diferentes representantes, inclusive da sociedade civil organizada, efetuando-se um maior controle social na definição do perfil de atendimento, áreas prioritárias e estimativas de receitas para cada uma delas.

Pelo exposto, esperamos o apoio das vereadoras e vereadores desta Casa, a fim de que aprovem esta proposição.

Belém, 16 de Junho de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com

